



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 21/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

À SMI,

Assunto: Recurso ao Colegiado de decisão da SMI - Processo SP-2015-384.

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de contestação apresentada pelo Sr. Fernando José Diaz Fernandes (fls. 120 a 122) contra a decisão desta Superintendência de arquivar o presente processo (fls. 105-106).
2. O presente feito foi iniciado a partir de reclamação apresentada em 23/10/2015 (fls. 1-2). Ali, o reclamante relatou o que, na sua visão, seriam falhas da XP Investimentos e da Manchester Agentes Autônomos de Investimentos, que teriam lhe causado prejuízos de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ressalte-se que as supostas falhas são as mesmas que motivaram a reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) de número 386/2016, cujo recurso foi avaliado por esta Comissão no processo 19957.000985/2017-59.
3. Em suma, o reclamante alegou que sofreu prejuízos em face de falhas nos sistemas da corretora, que não permitiram que ele encerrasse uma posição em contratos futuros no dia 23/10/2015.
4. A corretora, por sua vez, negou que tivessem ocorrido problemas de sistema, argumentando que o reclamante não teria conseguido fazer a operação questionada devido ao horário de leilão da Bolsa (fl. 26).
5. De posse dos argumentos de lado a lado, a SOI encaminhou o processo para avaliação da SMI em 27/01/2016 (fls. 43-45).
6. Ao receber os autos, a GME fez novos questionamentos à XP (fl. 46ss), no sentido de apurar a possível ocorrência de infrações às normas vigentes (fls. 50-63).
7. Com base nos esclarecimentos recebidos, a SMI entendeu não ter ficado comprovada qualquer irregularidade. Em particular, a análise feita à época destacou que ainda que tivesse ocorrido um erro nos sistemas da corretora, o cliente teve acesso a canais alternativos, inclusive por meio da Manchester, e foi orientado a desfazer as posições.
8. Assim, o processo foi devolvido à SOI, para arquivamento, em 14/3/2016 e o

reclamante foi informado do resultado da análise no dia 22/03/2016 (fl. 68).

9. Em 5/4/2016, o reclamante manifesta-se novamente (fl. 71) queixando-se de a CVM teria desrespeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois teria ouvido apenas a corretora. O reclamante foi então informado da possibilidade de apresentar recurso à decisão alcançada no processo, na forma da Deliberação CVM 463. Não há registro de que tenha sido apresentado recurso nesse momento.

10. Em 13/07/2016, o reclamante entrou novamente em contato, apresentando sua revolta com relação ao encerramento do contrato de intermediação, feito unilateralmente pela XP (fl. 77). Na visão do reclamante esse encerramento seria uma retaliação da corretora em vista da apresentação da reclamação à CVM. Nesse momento, a SOI optou por reabrir o processo e questionar a XP sobre os novos fatos alegados pelo reclamante. A corretora confirmou a rescisão unilateral do contrato (fl. 86). Mais uma vez, presentes os argumentos de ambos os lados, a SOI encaminhou o processo para a avaliação da SMI (fl. 98).

11. Após nova análise do caso, a SMI chegou, mais uma vez, à conclusão de não havia comprovação de irregularidade (fl. 105) e, portanto, de que não havia justa causa para instauração de processo sancionador. Em particular, pesou nessa decisão o fato de que a reclamada demonstrou ter avisado ao reclamante com antecedência sobre o encerramento do contrato.

12. O reclamante apresentou então recurso ao Colegiado (fls. 120 e seguintes) reiterando as suas reclamações sobre não lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e contestando o parecer da SMI de que não foram identificados, no caso concreto, indícios de irregularidade passíveis de atuação pela CVM.

13. Por oportuno, cumpre mencionar que além da detalhada análise feita nos presentes autos com relação aos fatos narrados na reclamação, a SMI analisou as alegações do reclamante também na análise do recurso contra a decisão da BSM no MRP (Processo 19957.000985/2017-59). O Memorando nº 90/2017-CVM/SMI/GME instruído naquele processo e anexo ao presente memorando demonstrou de forma minuciosa os motivos pelos quais a área técnica entendia que não deveria ser acatado o recurso apresentado. Em apertadíssima síntese, ficou claro que as operações contestadas foram feitas com o uso da senha pessoal do reclamante, não sendo o prejuízo sofrido decorrente de qualquer ação ou omissão da reclamada. Além disso, ficou comprovado que a BSM respeitou o devido processo na condução da reclamação. Com base na manifestação da área técnica, o Colegiado decidiu pelo indeferimento do recurso, conforme extrato de ata também anexo a este memorando.

14. Diante do exposto, propomos a submissão do recurso à avaliação do Colegiado, reiterando o parecer de que não há diligência adicional a fazer no presente caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 15/02/2018, às 10:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador



0438467 e o código CRC **FE4329BC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0438467** and the "Código CRC" **FE4329BC**.*

Referência: Processo nº SP-2015-384

Documento SEI nº 0438467